

PARECER Nº. /2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 4/2010

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Resolução nº 4/2010 é de iniciativa da Mesa Diretora e busca, alterar “a Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai.”

As alterações visam dar coerência, retirar incongruências e principalmente dirimir ambigüidades, adotando procedimentos claros e precisos para matérias importantes presentes no RI (Resolução, nº 195, de 25 de novembro de 1992) desta Casa Legislativa.

O artigo 1º visa corrigir redação do artigo 13, passando o compromisso do Prefeito e Vice Prefeito a ser disciplinado pelo parágrafo único do artigo 85, da LOM, com observância do inciso VI, do artigo 47 do mesmo diploma legal.

O artigo 2º dá nova redação para o Inciso I, do art. 15, com vista a esclarecer a existência do processo legislativo e seus reflexos para o processo legislativo.

O artigo 3º, suprime lacuna quanto à eleição da mesa diretora, passando a ser obrigatória a presença da maioria absoluta pra eleição e posse da Mesa Diretora. Ainda com relação a este artigo, fez-se necessário alterar o Parágrafo 4º e inserir o Parágrafo 5º ao artigo 16, do RI da

Câmara Municipal de Unai, a alteração estabelece critério para escolha dos locais para realização de reuniões itinerantes, que se dará por intermédio de requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso não haja escolha dessa forma, será escolhido o local pela mesa diretora.

Com a reforma prevista no artigo 4º do Projeto de Resolução em comento, somente será autorizado a apresentação de proposição devidamente recebida e autuada pelo Presidente, bem como o presente artigo pretende a alteração do inciso II, do artigo 24, no sentido de preconizar que a ordem das matérias, a serem dispostas em apreciação durante a segunda parte das reuniões deliberativas seja observada, por remissão, à lista das matérias previstas no artigo 279, do RI da Câmara Municipal de Unai.

A alteração prevista no art. 5º se dá no sentido de determinar a exigência de justificção, por parte do Vereador, para o caso de não realização de reuniões plenárias por falta de quórum qualificado.

O proposto art. 6º esclarece que o Presidente da Câmara não pode conduzir a reunião enquanto participa das discussões das matérias, ainda soluciona lacuna existente em caso de empate em votação secreta.

O art. 7º visa, através da inserção do art. 98-A, igualar o tempo de duração da composição dos membros das comissões permanentes com a duração dos Mandatos dos Membros da Mesa Diretora.

O artigo 8º, faz adequação técnica, quando substitui o termo “resolução” por “decreto legislativo”, previsto na alínea “f”, do Inciso I, do art. 102.

O art. 9º altera o artigo 155, tornando obrigatório a gravação do período de suspensão das reuniões da Câmara.

O art. 10, propõe formalismo dos autos do processo legislativo com a obrigatoriedade de numeração seqüencial de página e a devida rubrica de seu autor.

O artigo 11, estabelece nova redação do Parágrafo Único do artigo 184, prevendo a apreciação de projetos pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas após a apreciação pela CCJ da Casa.

O artigo 12, prevê alteração no sentido de os pareceres da CCJRDH conclusos pela inconstitucionalidade de matéria, tornem estas consideradas rejeitadas e arquivadas, salvo recurso.

O artigo 13 altera a redação do *caput* do artigo 198 no sentido de substituir o termo “projeto” por “proposição” por ser este mais amplo e, ainda, deixou explícito que a proposição rejeitada será arquivada, e ainda, insere o parágrafo único com a finalidade de criar critério para a rejeição e arquivamento de proposição que tenha sido distribuída a uma única comissão e tenha recebido parecer contrário quanto ao mérito.

O art. 14 acrescenta o parágrafo 9 ao artigo 211, visando simplificar o procedimento de tramitação dos projetos que visem alterar leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual em relação à convocação obrigatória de audiência pública, tendo em vista que, em muitas vezes a alteração da proposta é mínima e não justificaria a necessidade de uma realização de uma audiência pública. A referida lei prevê o requisito temporal de 15 dias de antecedência à realização de qualquer audiência pública e tal previsão gera prejuízo à administração pública que, muitas vezes necessita de pequenas alterações e de urgência.

O art. 15 altera a redação do *caput* do art. 231 no sentido de ampliar o prazo para emitir parecer sobre o veto, passando de 5 para 15 dias, uma vez que o prazo de 5 dias, vez que o prazo de 5 dias é bastante reduzido.

O artigo 16 altera o inciso VIII do artigo 246, do RI da Câmara Municipal de Unai no sentido de manter a restrição ao autor da possibilidade de retirar e arquivar proposição de sua autoria, sem parecer ou com parecer contrário, tendo em vista que a possibilidade de ele mesmo ou outros vereadores retirarem da pauta da ordem do dia, por via de requerimento verbal, com a proposta deste mesmo projeto, com a inserção do artigo 274-A.

O artigo 17 altera o inciso II, do art. 247, do RI no sentido de manter a restrição ao autor da possibilidade de retirar e arquivar a proposição de sua autoria, com parecer, tendo em vista que a possibilidade de ele mesmo ou outros vereadores retirarem da pauta da ordem do dia, por via de requerimento verbal, com proposta deste mesmo projeto de Resolução, com a inserção do art. 247-A.

O artigo 18 acrescenta o art. 247-A com a inserção da possibilidade utilizarem-se do requerimento verbal que solicite a inclusão ou retirada de matéria na pauta da ordem do dia, sem prejuízo da existência de possibilidade de retirada e arquivamento pelo autor, devidamente previsto neste regimento. E, ainda, a inserção da possibilidade de requerer a votação de qualquer matéria em bloco, uma vez que tal fato era previsto apenas para requerimentos, sanando-se, assim, uma prática que vinha sendo realizada sem a devida previsão regimental.

O artigo 19 acrescenta a Seção X ao Capítulo I do Título VII, com a modalidade de proposição de recurso, para atender à necessidade de ampla defesa e contraditório diante de decisões monocráticas ou de comissão que não atenderem aos princípios gerais de direito e que atentarem contra as garantias e liberdades individuais dos vereadores, no âmbito do processo legislativo e do exercício do mandato.

O artigo 20 põe fim à discussões acerca do quórum necessário para aprovação do parecer que dá redação final a proposições legislativas, ficando estabelecido o de maioria simples, independente da matéria.

O artigo 21 suprime a previsão de encaminharem-se ao Poder Executivo os pareceres relativos às proposições aprovadas pelo Poder Legislativo, tendo em vista a disponibilização dos mesmos via digital.

O artigo 22 altera a redação do artigo 279 estabelecendo a preferência entre as disposições para discussão e votação.

O artigo 23 visa revogar os Parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 168 com o fito de extirpar do bojo do RI regras para a tramitação da proposição de recurso que passaram a ser

disciplinadas pela redação proposta pelos artigos 247-A, 247-B, 247-C, 247-D e 247-E.

O Projeto de Resolução em comento recebeu emenda, de nº 1, inserindo a expressão “ *não podendo ser realizada mais de uma por dia*” no texto da alínea “b” do Inciso I do artigo I do artigo 16 do Regimento Interno desta Casa, uma vez que tal expressão consta, erroneamente, do texto do inciso I do artigo 15 do mesmo diploma legal ao disciplinar sobre o período de realização de Sessão Legislativa da Câmara.

Ainda, recebeu a Emenda nº 2, que tem por objetivo acrescentar ao inciso II, art. 247-A, inserindo por intermédio do artigo 18 do projeto em questão, a expressão “*ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 251 deste Regimento Interno.*”

Recebido e publicado em 10 de maio de 2010, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste Relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município.

Fixada a competência local, faz-se necessário acrescentar que a matéria em comento encontra-se em conformidade com a iniciativa privativa para apresentação da proposição:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:
III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento.

Ainda:

Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

I – Regimento Interno da Câmara Municipal.

Estabelecido os aspectos processuais de competência, faço a análise dos aspectos constitucionais e legais pertinentes à matéria.

Compulsando o texto da proposição destacada, verifica-se que esta cumpre as exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais aplicáveis à espécie, não restando em consequência, impedimento para tramitação da matéria, sendo que a meu ver estão presentes todos os requisitos indispensáveis à apresentação da proposição.

É cristalino que os projetos de resolução são deliberações político- administrativas e restringem seus efeitos ao espaço *interna corporis* da Câmara Municipal, que delibera sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Casa de Leis.

Assim sendo, por se tratar de matéria administrativa, a melhor técnica legislativa, empresta a competência para sua proposição, pela Mesa Diretora.

Portanto, não há qualquer ilegalidade no tocante a esta iniciativa que pudesse ser

suscitada ou corrigida por esta Douta Comissão.

Segundo Hely Lopes Meirelles, in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 12a Edição, Malheiros Editores, 2001, às págs. 628/629, resolução é:

“deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.

Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara...”

No mérito, as alterações, supressões, acréscimos objeto do Projeto de Resolução em destaque está condizente com a boa técnica jurídica e visando unificar e dar coerência lógica à legislação acerca da organização da Casa Legislativa, dirimindo dúvidas, evitando lacunas e embaraços jurídicos.

A matéria foi amplamente debatida, tendo sido, inclusive, alvo de reunião do Presidente da Casa, com servidores e demais vereadores, para apresentação de sugestões.

É inimaginável deixar de destacar o trabalho incansável de todos os servidores envolvidos no processo legislativo, notadamente as servidoras Sirley Faria e Ana Cristine Ulhoa, para aperfeiçoamento e aprimoramento da legislação municipal.

Insta salientar, também, que o projeto de lei ora comentado não ocasionará nenhum impacto financeiro-orçamentário.

Sendo assim, após a tramitação normal da matéria por esta Casa Legislativa deverá o Projeto de Resolução nº 004/2010 retornar a esta Comissão para que seja dada forma à

matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sendo assim, ao ver deste Edil, tal matéria não padece de vício de constitucionalidade e legalidade quanto à matéria.

Conclusão

Ante o exposto, o Projeto de Resolução nº. 4/2010 preenche os requisitos legais e deve ser submetido à votação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 31 de maio de 2010.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator Designado